



RESPOSTA À PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO: 0026489

PREGÃO PRESENCIAL: 31/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO DE VALE ALIMENTAÇÃO E CARTÃO MAGNÉTICO DE PAGAMENTO PARA ANTECIPAÇÃO SALARIAL, PARA SERVIDORES EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO, COM EXCEÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.370 DE 01/02/2008 E Nº 1.854 DE 29/03/2019, POR UM PERÍODO DE 08 (OITO) MESES.

Sirvo-me do presente para apresentar resposta ao pedido de esclarecimento efetuado por SINDIPLUS, em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 031/2019, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO DE VALE ALIMENTAÇÃO E CARTÃO MAGNÉTICO DE PAGAMENTO PARA ANTECIPAÇÃO SALARIAL, PARA SERVIDORES EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO, COM EXCEÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.370 DE 01/02/2008 E Nº 1.854 DE 29/03/2019, POR UM PERÍODO DE 08 (OITO) MESES., temos a informar:

Solicita esclarecimentos nos termos que segue:

Conforme Vasto e Pacificado entendimento dos TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL entre eles o de MG:

Como exemplo, podemos citar a Representação (PROCESSO TC – 001395.989.14-8) apresentada contra o edital do Pregão nº 021/2013, promovido pela COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS, que também exigia índice de endividamento restritivo como condição de habilitação econômico-financeira, vejamos;

EMENTA: Exame Prévio de Edital. Exigência, para efeito de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento incompatível e inadequado ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame – Ilegalidade – Inteligência da norma do art. 31, §5º da Lei 8.666/93 – Os índices contábeis fixados no edital devem ser adequados a permitir a verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, preservadas as condições de ampla disputa pelo objeto do certame - Procedência – V.U.

Idênticos entendimentos estão sedimentados na Jurisprudência no julgado (eTC – 3892.989.14-6, E Tribunal Pleno, Sessão de 24/09/14).

E mais:



TC-002319/989/13-3 REPRESENTAÇÃO: EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Representante: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA - EPP. **Representada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO. REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2013, PROCESSO Nº 4726-1/2013, DO TIPO MENOR TAXA, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE APROXIMADAMENTE 3.300 CARTÕES MAGNÉTICOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. Advogados: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP Nº 288.403) E OUTROS. Procurador de Contas:

JOSÉ MENDES NETO. EMENTA: Exame Prévio de Edital. **Exigência de índice de endividamento incompatível com o ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame – Inadmissibilidade** – Os índices contábeis previstos no edital devem ser estabelecidos de acordo com as peculiaridades do mercado das possíveis interessadas, de maneira a aferir a boa situação financeira das proponentes, sem comprometer a competitividade do certame. – Procedência – V.U.

Mesmo entendimento o E. TCE/MG, se não vejamos;

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EX SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE UBERLÂNDIA – FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA AFERIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES – IRREGULARIDADE – FALTA DE RAZOABILIDADE – VALORES INJUSTIFICADOS – INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8666/93 – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANUTENÇÃO DA MULTA AO RESPONSÁVEL. 1. A fixação de valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral e menor ou igual a 0,30 para o Grau de Endividamento mostrou-se impertinente para o específico objeto do contrato, pois não correspondem aos valores normalmente adotados no setor de serviços públicos, resultando em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação ao art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93. 2. A exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes compromete a competitividade no certame e constitui irregularidade que justifica a manutenção da multa aplicada ao responsável, pois não se trata de mera falha formal.



Apenas para ilustrarmos e fundamentarmos nossa tese trazemos, levantamentos promovidos pela Assessoria Técnica Econômica desse Tribunal de Contas de SP, que evidenciaram a elevação dos níveis de endividamento das empresas do segmento entre os anos de 2008/2009 e 2011/2012, consoante se observa no quadro a seguir:

<i>Empresas</i>	<i>2008/2009</i>	<i>2011/2012</i>
<i>Ticket Serviços S/A</i>	<i>0,72</i>	<i>0,79</i>
<i>Sodexo Pass do Brasil Ser. e Comércio</i>	<i>0,51</i>	<i>0,65</i>
<i>Planinvesti Administração e Ser. Ltda</i>	<i>0,69</i>	<i>0,86</i>
<i>Verocheque</i>	<i>0,02</i>	<i>0,44</i>
<i>Companhia Brasileira Soluções e SErv</i>	<i>0,88</i>	<i>0,85</i>
<i>Green Card S/A Refeições Com e Serv</i>	<i>0,92</i>	<i>0,92</i>
<i>Trivale Administração Ltda</i>	<i>0,52</i>	<i>0,53</i>
<i>Bônus Brasil Serv. Alimentos</i>	<i>0,79</i>	<i>0,87</i>

Isso em 2012, nos dias atuais, certamente nenhuma empresa possui referido índice na casa de 0,50.

Destarte, para evitar certa e justa impugnação administrativa ou até mesmo impugnação junto ao TCE/MG, sugerimos a modificação desse índice de endividamento para menor ou igual a 1,0"

Resposta:

A empresa Sindiplus apresenta esclarecimento sobre a adoção de índices contábeis, sustentando que as empresas do seguimento não atendem o referido dispositivo, juntando planilha sem a indicação da fonte com 8 (oito) empresas e seus respectivos valores nos anos de 2008/2009 e 2011/2012.

Conduto estamos em 2019, onde passados 7 anos da amostragem, (frise-se sem fonte de autoria) não há como precisar as empresas estão nas mesmas condições, se há outras fornecedoras dos serviços, logo não cabe adequar a licitação a determinado fornecedor sob pena de direcionamento.



A atividade administrativa é pautada na estrita legalidade, ancorada na CF/88 em especial ao artigo 37 'caput':

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifos nossos)

Da imposição constitucional, esta administração deve cumprir a lei, (**legalidade**) abstendo-se inclusive de acatar eventual condição pleiteada de cunho pessoal por eventual fornecedora (**impessoalidade**), eis que o processo licitatório irá buscar com base em critérios objetivos a melhor proposta.

Seguindo o regimento legal, extrai-se da lei federal 8.666/93, disciplinadora das licitações, os critérios para aferição de capacidade econômica financeira em seu artigo 31:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (grifos nossos)

A administração é obrigada a adotar critérios objetivos na avaliação do acervo documental apresentado pelos interessados, sendo obrigatória a vinculação aos critérios previamente adotados.



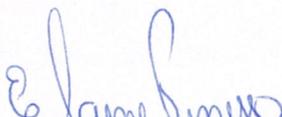
O objeto da presente contratação é administração de recurso alheio, ou seja, a empresa contratada irá gerenciar os valores destinados ao Vale Alimentação e posteriormente realizar o pagamento nos locais em que foram gastos tais benefícios.

Como apresentado o TCE/MG, ao qual este município deve seguir, **apregoa como desproporcional** a exigência de índices de liquidez geral e corrente **acima de 2,0** e grau de endividamento **inferior ou igual a 0,3**. O que diverge do presente edital, cujo parâmetros objetivos são em consonância ao TCE/MG onde adota como razoável fixação para grau de endividamento menor ou igual a **0,5** como o apresentado.

Razões pela qual mantemos as exigências.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site oficial do Município de Fronteira/MG, e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Fronteira/MG, 02 de maio de 2019.


ELAINE PINESSO

Pregoeira